DELIBERAÇÃO AC00 - 1271/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2463/2006/001
PROTOCOLO	: 1487016
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RELATOR	: MARIA WILMA CASANOVA ROSA
	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que permanece a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo pendente da apresentação de notas de empenho e de notas de pagamento, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria Wilma Casanova Rosa, mantendo assim o inteiro teor da Decisão Simples DS02-SECSES-668/2013.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos compreende as razões do recurso ordinário interposto pela Sra. Maria Wilma Casanova Rosa, Diretora-Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) na época dos fatos, contra os termos da Decisão Simples DS02-SECSES-668/2013, de 10 de dezembro de 2013, da Segunda Câmara, recebido neste Tribunal por despacho da Presidência, em juízo de admissibilidade (peça 3, fl. 35).

A Decisão Simples n. 668/2013, objeto das razões deste recurso, foi proferida pela Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano e contém os seguintes termos:

> **"***1. Pela irregularidade ... da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 035/2006, com fulcro no art. 311, inc. II, c/c o art. 312, inc. II, segunda parte, ambos do Regimento Interno, em razão da ausência de documentos indispensáveis à sua comprovação;*
>
> *.....***"**.

Em manifestação sobre as razões do recurso, a 1ª Inspetoria de Controle Externo concluiu (ANA-1ICE-18586/2014, peça 7, fls. 39-40) que **"***... as justificativas apresentadas pela recorrente não são capazes de sanar a irregularidade relativa à execução financeira do Contrato nº 035/2006, bem como insuficientes para modificar o teor da Decisão Simples nº DS02- SECSES-668/2013, ora combatida.***"**.

Por final, o representante do Ministério Público de Contas-MPC manifestou-se sobre a matéria (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-17705/2016, peça 8, fls. 42-43), anotando que **"***... não tendo a parte inconformada logrado êxito em afastar as irregularidades/ilegalidades mencionadas no feito, a decisão recorrida se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação, sendo despiciente maiores considerações.***"**.

E assim opinou:

> **"***... pelo* ***conhecimento e improvimento*** *do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade***"**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Baseado no conteúdo da Decisão Simples recorrida verifico, desde logo, que a originária julgadora da matéria (Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano) decidiu por declarar irregular a execução financeira da contratação instrumentalizada no Contrato n. 35, de 2006, celebrada entre a Agência Estadual de Gestão de Em-

preendimentos e a empresa Dimak Máquinas Rodoviárias Ltda., em razão do cancelamento de restos a pagar e assim a não comprovação de pagamentos no valor de R$ 10.087,32.

Contudo, a dirigente da AGESUL foi eximida da sanção, tendo em vista que a ausência de comprovação da despesa decorreu do ato de cancelamento de saldos de restos a pagar, consoante determinações do Decreto (estadual) n. 12.362, de 2 de julho de 2007.

O fato é que a despesa resta prejudicada, uma vez que ela não foi integralmente comprovada restando pendente a apresentação de notas de empenho e de notas de pagamento no valor de R$ 10.087,32, portanto tenho o mesmo entendimento em relação ao que já foi decidido por meio da Decisão Simples.

DISPOSITIVO

Desse modo, acompanho a análise feita pela 1ª ICE, o parecer opinativo do representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Maria Wilma Casanova Rosa, Diretora-Presidente da Agência de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) na época dos fatos, e pelo seu **não provimento**, mantendo assim o inteiro teor da Decisão Simples DS02-SECSES-668/2013 (peça 51, fl. 180, do Processo TC/2463/2006).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. IHS
SETAC. TST/DSSM